



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: **Substitutivo nº 2/24 – Protocolo nº 1645/24**

PROCEDÊNCIA: **Ver. José Clemente da Silva Corrêa**

ASSUNTO: **“Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.622, de 14 de novembro de 2023, que “Dispõe sobre a proibição de estacionar veículos automotores, sejam carros, maquinários, motocicletas, caminhões, carcaças, chassis ou partes de veículos, ou estacioná-los em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município, e dá outras providências, conforme Resolução CONTRAN nº 985 de 15 de dezembro de 2022, Art. 279-A da Lei Federal nº 9.503/97, redação dada pela Lei Federal nº 14.440 de 02 de Setembro de 2022 e Código Administrativo de Uruguaiana sob a Lei nº 1.970 de 16 de dezembro de 1988, art. 24 XVI e XVII”. ”.**

RELATOR: **Ver. Carlos Delgado**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Substitutivo nº 2/24, de autoria do Ver. José Clemente da Silva Corrêa, protocolado nesta Casa sob o nº 1645/24, que “Acrescenta dispositivos na Lei nº 5.622, de 14 de novembro de 2023, que “Dispõe sobre a proibição de estacionar veículos automotores, sejam carros, maquinários, motocicletas, caminhões, carcaças, chassis ou partes de veículos, ou estacioná-los em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município, e dá outras providências, conforme Resolução CONTRAN nº 985 de 15 de dezembro de 2022, Art. 279-A da Lei Federal nº 9.503/97, redação dada pela Lei Federal nº 14.440 de 02 de Setembro de 2022 e Código Administrativo de Uruguaiana sob a Lei nº 1.970 de 16 de dezembro de 1988, art. 24 XVI e XVII”.

Cabe destacar que a respectiva proposição também encontra respaldo no inciso I e II, do art. 30 da Constituição Federal.

PARECER

Conforme a proponente a legislação vigente não estabelece prazo para que o proprietário do veículo providencie a regularização e ou remoção do veículo, sob pena de ser recolhido pela autoridade de trânsito municipal ao Depósito credenciado junto ao DETRAN/RS.

O texto objetiva estabelecer a notificação como um passo formal para informar ao proprietário do veículo que ele está sujeito à remoção, caso não tome as providências possíveis dentro de um determinado prazo, possibilitando sua regularização e que não tenha maiores transtornos em face da remoção.

A proposição destaca ainda que veículos abandonados podem ser usados para práticas ilícitas, sendo frequentemente alvo de reclamações de moradores, prejudicados pela ocupação irregular do espaço público, uma demanda social, que pode significar melhora na qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATUANTE, DEMOCRACIA FORTALECIDA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do importante contexto exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2024.

Ver. Carlos Delgado

Relator

De acordo:

Contrário: